



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se o inciso XXX ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a redação a seguir:

“Art. 2º.....

.....

§1º.....

.....

XXX - estabelecer, no âmbito do CG-IBS, que microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ou pelo regime regular de apuração cumprirão obrigação acessória única e nacional para declaração do IBS, vedada a instituição, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de obrigações acessórias próprias e individualizadas relacionadas à apuração, escrituração ou prestação de informações relativas ao imposto, salvo se integradas à obrigação nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa garantir uma obrigação acessória única para micro e pequenas empresas, que apure o IBS e CBS, preferencialmente integrada à Nota Fiscal Eletrônica, simplificando a declaração e recolhimento e padronização nacional.



A substituição da guia do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), conforme previsto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, trará uma mudança importante para as empresas do Simples Nacional. No entanto, com a entrada em vigor do IBS e a repartição da receita entre Estados e Municípios, abre-se a possibilidade de que cada ente federativo passe a exigir obrigações acessórias próprias, como já ocorre hoje com o ICMS (obrigação estadual) e o ISS (obrigação municipal).

Tal fragmentação aumentaria exponencialmente o custo e a complexidade para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), justamente os contribuintes que mais se beneficiaram de um sistema simples e padronizado. É essencial garantir, portanto, que a multiplicação de obrigações acessórias estaduais e municipais para fins de controle do IBS não assole o novo sistema, preservando a simplicidade da tributação.

Essa obrigação única deverá ser centralizada, digital, integrada e padronizada, emitida no âmbito do CG-IBS, evitando redundâncias, custos operacionais e autuações por descumprimento de obrigações acessórias pulverizadas.

A proposta está plenamente alinhada ao art. 179 da Constituição Federal, que determina tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao princípio da simplicidade e eficiência tributária, diretrizes centrais da reforma.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

